



Crítica ao Direito do Trabalho Insustentável

Critique to the Unsustainable Labor Law

*Crítica al Derecho del Trabajo
insostenible*

Gustavo Seferian

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6051232864493698>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5587-6734>

RESUMO

O presente artigo tem por intuito promover críticas ao que categorizamos por um Direito do Trabalho Insustentável. Para tanto, o texto - sustentado no método materialista histórico e dialético e no marxismo crítico para realização de revisão bibliográfica e formulação teórica - (i) caracteriza a historicidade capitalista do Direito do Trabalho; (ii) sinaliza elementos estruturais da impossibilidade de um capitalismo verde, que projeta também os frutos desta ordem social - qual é o caso do Direito do Trabalho - esta contradição ecológica; (iii) debate o atual estágio da crise de civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental; (iv) com vistas a lançar críticas às proposições postas a um direito do trabalho contemporâneo, denunciando os limites da agenda dos *Green Jobs* propugnada pela OIT, considerada sua incapacidade de incisão nos elementos de sustentação de uma ordem social inerentemente destrutiva do trabalho e da natureza.

PALAVRAS-CHAVE: crise de civilização; direito do trabalho; ecologia marxista; *green Jobs*; sustentabilidade.

ABSTRACT

This article aims to promote a critique about the so called Unsustainable Labor Law. To this end, the text - based on the historical and dialectical materialist method and on the critical Marxism to carry out a bibliographical review and an theoretical formulation - (i) characterizes the capitalist historicity of Labor Law; (ii) signs the structural elements of the impossibility of a green capitalism, which also projects this ecological contradiction onto the fruits of this social order - which is the case of Labor Law; (iii) debates the current stage of the crisis of capitalist, industrial, modern and Western civilization; (iv) with a view to criticizing the propositions put forward in contemporary labor law, denouncing the limits of the Green Jobs agenda advocated by the ILO, considering its inability to combat the support elements of a social order that is inherently destructive of work and nature.

KEYWORDS: crisis of civilization; green jobs; labor law; marxist ecology; sustainability.

RESUMEN

Este artículo pretende promover la crítica a lo que catalogamos como Derecho del Trabajo Insostenible. Para eso, el texto - basándose en el método materialista histórico y dialéctico y en el marxismo crítico para realizar una revisión bibliográfica y formulación teórica - (i) caracteriza la historicidad capitalista del Derecho del Trabajo; (ii) señala elementos estructurales de la imposibilidad del capitalismo verde, que también proyecta esta contradicción ecológica sobre los frutos de este orden social - como es el caso del Derecho del Trabajo; (iii) debate la etapa actual de la crisis de la civilización capitalista, industrial, moderna y occidental; (iv) con miras a criticar las propuestas formuladas al Derecho del Trabajo contemporáneo, denunciando los límites de la agenda de *Green Jobs* (Empleos Verdes) propuesta por la OIT, considerando su incapacidad para incidir los elementos que sustentan un orden social inherentemente destructivo del trabajo y de la naturaleza.

PALABRAS CLAVE: crisis de civilización; derecho del trabajo; ecología marxista; *green Jobs*; sostenibilidad.

“Quanto mais pesado o fardo, mais próxima da terra está a nossa vida, e mais ela é real e verdadeira. Por outro lado, a ausência total de fardo faz com que ser humano se torne mais leve do que o ar, com que ele voe, se distancie da terra, do ser terrestre, faz com que ele se torne semi-real, que seus movimentos sejam tão livres quanto insignificantes. Então, o que escolher? O peso ou a leveza?”

- *A insustentável leveza do ser*, Milan Kundera¹

INTRODUÇÃO

Pretendemos com o presente texto formular algumas aproximações críticas a aspectos ecológicos que exurgem do Direito do Trabalho. Caracterizando a tradicional construção juslaboral como *insustentável*, qualidade inerente ao modo de produção que a constituiu e constitui, dadas suas próprias qualidades, dinâmicas

¹ Este texto foi finalizado no mês de julho de 2023, em que se deu a passagem do escritor e filósofo checo. Foi militante comunista, deixou as fileiras partidárias dada a necessária crítica ao stalinismo, sendo posteriormente entusiasmado defensor da revolução popular que culminou na Primavera de Praga, esta, abafada de pronto pelos tanques do Pacto de Varsóvia. Por todas essas razões, fica o texto como uma homenagem.



e contradições, tecemos linhas que apontam a possibilidade filosófica - teórica e prática - de um particular uso político da proteção jurídica dos trabalhadores e trabalhadoras que vergue os limites ecológicos sociais e abra veredas à construção de novos modos de vida, em que o metabolismo social humano encontre maior harmonia com o restante da natureza. Voltar-nos-emos especificamente à agenda dos *Green Jobs* como forma de evidenciação sintomática das contradições ecológicas juslaborais.

Tomamos por mote, dada sua potente abertura heurística, a mais notável obra de Milan Kundera. Logo nas páginas iniciais d'*A insustentável leveza do ser*, Kundera resgata a querela que Parmênides confrontou, em sua polarizada e dual apreensão da realidade: o que seria mais positivo, a leveza ou o peso? Colocando em dúvida o caráter favorável atribuído à leveza, o pensador checo enfrenta essa tensão binária - tão própria não só do pensamento do filósofo de Eléia, mas também do saber moderno: sendo “a contradição pesado/leve (...) a mais misteriosa e a mais ambígua de todas as contradições”, “será mesmo atroz o peso e bela a leveza?”².

Tomar a sério a contradição ecológica do Direito do Trabalho nos leva não a conferir uma resposta definitiva, mas uma assunção circunstancial de posição, que nos servirá de trilha quanto ao método no presente artigo. E nossa proposição reclama olhar o Direito do Trabalho pelo *peso*. Não pelo apelo heroico do enfrentamento aos fardos que ele implica, mas sim por um reclamo à materialidade das coisas, ao seu volume histórico, sua relevância social inenarrável. Negamos assim as fugas tão próprias de uma criticidade onírica, idealista, no mais das vezes infundada na realidade, voltando-se a um Direito do Trabalho que existe apenas em nosso campo do desejo ou em um espantalho criado ao sabor da conveniência de agendas de pesquisa, referências teóricas ou disposições políticas.

² KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



O peso em menção é o da materialidade, da verdade, esta última que não é única e inescapável, mas sim expressão de uma particular posição no mundo, um saber situado³ que é irreduzível à fratura em estilhaços tão própria do relativismo pós-moderno, expressando a objetividade de uma visão social de mundo⁴ afeta ao conjunto dos oprimidos e oprimidas, aos trabalhadores e trabalhadoras, que dispõem em seu horizonte a continuidade da vida humana - própria e das gerações vindouras.

Deste modo, apelando a uma perspectiva própria do marxismo crítico⁵ e da ecologia marxista, nossa exposição pretende i) apresentar a particular historicidade do Direito do Trabalho, que caracteriza sua qualidade inerentemente capitalista, ou como “Direito Capitalista do Trabalho”; ii) passando pela abordagem da impossibilidade estrutural de um capitalismo “sustentável”, ou de um desenvolvimento deste modo de produção que proporcione um arranjo de vida pautado na harmonia entre o metabolismo social humano e do restante da natureza; iii) proporcionando as bases reflexivas para a evidenciação, a partir de elementos sintomáticos desde a agenda dos *Green Jobs*, do modo como o Direito do Trabalho na contemporaneidade expressa e pronuncia alguns traços constitutivos desta mesma ordem social; isso para que, enfim, iv) possamos traçar considerações críticas e indicativas, tomada a perspectiva marxista, com vistas a usos político-táticos do Direito do Trabalho com traços ecológicos.

³ HARAWAY, Donna. Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. *Feminist Studies*, v. 14, n.3, out. 1988, p.575-599.

⁴ LÖWY, Michael. *Paysages de la vérité*: introduction a une sociologie critique de la connaissance. Paris: Anthropos, 1985.

⁵ Por todos, nas palavras de Löwy: “o marxismo não tem sentido se não é crítico, tanto em face da realidade social estabelecida – qualidade que faz imensa falta aos “marxismos” oficiais, doutrinas de legitimação apologética de uma ordem ‘realmente existente’ – quanto ante ele próprio, ante suas próprias análises, constantemente questionadas e reformuladas em função de objetivos emancipadores que constituem sua aposta fundamental. Reclamar-se do marxismo exige, portanto, necessariamente, um questionamento de certos aspectos da obra de Marx. Parece-me indispensável um inventário que separe o que permanece essencial para compreender e para mudar o mundo, do que deve ser rejeitado, criticado, revisto ou corrigido. Não pretendo que meu balanço seja o único legítimo, nem que ele seja mais “marxista” ou “marxiano” do que os outros. Eu o proponho como uma contribuição para um debate pluralista, sem temer, como dizia Lucien Goldmann, ser ortodoxo, nem herético”. LÖWY, Michael. Por um marxismo crítico. Tradução: José Correa Leite. *Lutas sociais*, São Paulo, n. 3, p. 21-30, 1997.



1 Ainda sobre um “Direito Capitalista do Trabalho”

Nossa reflexão parte de um diagnóstico que muito embora conhecido, não nos parece ocioso retomar, sobretudo por buscarmos alcançar a complexidade de suas múltiplas dimensões: o Direito do Trabalho é um direito capitalista.

A caracterização teórica de um “direito capitalista do trabalho” remonta quase cinco décadas⁶ e teve suas primeiras linhas elaboradas por juslaboralistas franceses de inspiração pachukaniana⁷. O atravessamento estruturalista, ainda tão em voga na academia francesa de então, encontra nas formulações de Antoine Jeammaud, Gérard Lyon-Caen, Francis Collin, Régine Dhoquois, Albert Roudil e Pierre-Hubert Goutierre forte eco, levando o conjunto de escritos compilados na clássica obra *Droit Capitaliste du Travail* a apontar o modo como o Direito do Trabalho cumpriu e cumpre um papel fundamental à sobrevivência da relação social do capital, não só coibindo a intensificação da exploração da força de trabalho - logo, proporcionando a sobrevivência do conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras necessários à produção mercantil -, mas também viabilizando a legitimação da exploração do trabalho assalariado.

Muito embora a obra do jurista soviético Evgeni Pachukanis tenha, ao menos desde a mesma década de 1980, uma vasta recepção no Brasil, sendo reavivada em 2017 com a publicação de duas edições traduzidas diretamente do russo, foi a partir de lentes de outro matiz que a mesma caracterização despontou entre nós: longe do momento inicial em que o tema se colocou em discussão, foi apenas com

⁶ É necessário mencionar que o termo, com outras conotações, foi também mobilizado no mesmo período por Wolfgang Däubler. DÄUBLER, Wolfgang. Comparison of labor law in socialist and capitalist systems. *Comparative Labor Law & Policy Review*, v. 4, p. 79, 1981. Ocorre que ao revés da caracterização particular conferida pelo conjunto juslaboralista gálico, o toma em exercício comparado percebendo a possibilidade da existência de um Direito do Trabalho “socialista”, experimentado no bloco soviético e seus países satélites. Em sentido análogo, trata das experiências das Alemanhas Oriental e Ocidentais, Inga Markovits, distinguindo um “direito capitalista do trabalho” de um “direito socialista do trabalho”. A leitura não nos parece, porém, a mais interessante para os intentos do presente artigo. MARKOVITS, Inga. Pursuing one's rights under socialism. *Stanford Law Review*, v. 38, n. 3, p. 689-761, fev. 1986.

⁷ JEAMMAUD, Antoine *et al.* *Le droit capitalista du travail*. Grenoble: PUG, 1980.



a publicação de pesquisa pós-doutoral de Wilson Ramos Filho⁸ que o termo **Direito Capitalista do Trabalho** passou a ter maior vazão em nosso país.

É certo que a obra de Jeammaud e colegas já tinha sido referenciada previamente em nosso país. São os casos do precoce artigo de inspiração marxista - que a toma na epígrafe - de autoria de Rosita de Nazaré Sidrim Nassar⁹, cuja remissão é mais que oportuna em uma publicação do Ministério Público do Trabalho, e os clássicos e inescapáveis textos de Aldacy Rachid Coutinho¹⁰. Também Adalberto Cardoso¹¹ - em escrito com apenas diagonal conexão com o tema juslaboral -, Amauri Mascaro Nascimento¹² e Antonio Rodrigues de Freitas Júnior¹³, estes últimos às vésperas da publicação do texto de Wilson Ramos Filho, em data já posterior à realização de sua pesquisa, cada um a seu modo citaram o escrito. De outro lado, leituras próximas às externadas em *Droit Capitaliste du Travail* têm também em nosso país alguma acolhida. Ainda que por outras vertentes, mais próximas à crítica do direito - da mesma sorte estruturalista - de Bernard Edelman¹⁴, toda uma escola se vertebrava nesse sentido, tendo seus principais expoentes Marcus Orione¹⁵, Flávio Roberto Batista¹⁶ e Júlia Lenzi¹⁷. Há de se frisar

⁸ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

⁹ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Reflexões sobre os fundamentos do direito do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 2, p.53-55, set. 1991.

¹⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no "homem sem gravidade". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007; COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 1, n. 1, p.163-176, [jan./jun. 2000].

¹¹ CARDOSO, Adalberto. Economia x Sociologia: eficiência ou democracia nas relações de trabalho. **Dados**, n. 43, v. 1, 2000.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As novas tendências do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 36, p. 31, 2010.

¹³ FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na modernidade. **Revista Do Parlamento Paulistano**, n. 1, v. 1, p.158-181, 2011.

¹⁴ EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. Tradução: Marcus Orione *et al* (coord.). São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁵ ORIONE, Marcus. **A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil**. 2019. 631 f. Tese (Titularidade em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹⁶ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica à tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

¹⁷ SILVA, Júlia Lenzi. **Forma jurídica e Previdência Social**. Marília: Lutas Anticapital, 2021.



que para além de terem vicejado suas produções após a publicação de Ramos Filho, não mobilizam também a caracterização do “direito capitalista do trabalho”.

É a obra do professor aposentado da UFPR, porém, que alça o termo e a problemática a outro patamar, dando volume à discussão em nosso país. A ideia de fundo presente na obra francesa já fora alcançada em escritos anteriores do autor¹⁸, sendo o livro em menção apenas timidamente referenciado na extensa pesquisa de Wilson Ramos Filho. Em singela e única menção em centenas de páginas, tratando das funções do Direito do Trabalho, afirma:

[...] Longe de uma visão idílica que o configura exclusivamente como um direito de proteção do trabalhador, dessa forma, o Direito do Trabalho verdadeiramente encerra função contraditória, preenchendo, pelo menos, uma dupla função: 'protege a classe operária de uma exploração desenfreada, mas ele organiza, não menos realmente, esta exploração e contribui para justificá-la' (JEAMMEAUD, 1980:152)[...]¹⁹

Reconhecendo este lugar contraditório e tensionado em que o Direito do Trabalho se encontra, Ramos Filho se envereda por uma leitura de cariz político que não só projeta ênfase à perspectiva de legitimação social capitalista proporcionada pela proteção juslaboral, como também sua funcionalidade de abrandamento do conflito de classes inerente a essa ordem social. Isso, projeta o professor, resultaria de uma ambivalência também tutelar da matéria:

[...] Verdadeiramente, o Direito Capitalista do Trabalho será sempre um Direito tutelar, no sentido de que tutelar e garantirá direitos tanto aos empregadores - dentre os quais o principal obviamente é o direito a subordinar os empregados - como também aos trabalhadores, diminuindo as tensões sociais e, com isso, criando um ambiente propício à acumulação do capital e à produção [...] ²⁰

¹⁸ RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 101, p. 1-37, 2008; RAMOS FILHO, Wilson. Bem-estar das empresas e mal-estar laboral: o assédio moral empresarial como modo de gestão de recursos humanos. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n.108, p.1-28, 2009.

¹⁹ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p.94.

²⁰ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p.95.



E arremata:

[...] Por ser ambivalente, atribuindo direitos aos trabalhadores ao mesmo tempo em que fundamenta a subordinação, este ramo do Direito é basicamente *conservador*, na medida em que existe com a função de manter a atual divisão do trabalho social, a hierarquia estabelecida e regulada pela ordem jurídica e a distribuição de poder em cada sociedade. De outra via, tal ramo do Direito, mais do que os demais, é pacificador, no sentido que interessa às classes dominantes a existência de um ambiente propício ao desenvolvimento do capitalismo [...] ²¹

Reduzindo a juridicidade à sua expressão fenomênica textual-normativa, correlaciona as tensões desta ambivalente natureza aos conflitos entre trabalhadores e trabalhadoras e seus tomadores da força de trabalho, que se conformam, institucionalmente, em conflitos jurídicos. Daí que “a função social do Direito do Trabalho e a função política do Judiciário Trabalhista, portanto, devem ser compreendidas como elementos de manutenção do modo de produção capitalista”²².

O relevante estudo vê o uso político do Direito do Trabalho, mas limitado àquele conferido pelas classes proprietárias: um uso estratégico visando a estabilização da ordem e à otimização da realização do negócio burguês. Daí, pois, um direito capitalista.

Tais abordagens, profundas, coesas e relevantes - tanto as de matriz pachukaniana quanto às de inclinação institucionalista, como a dos escritos de Ramos Filho -, nos parecem todavia insuficientes ante a dois aspectos fundamentais: de um lado a limitada abordagem da historicidade do direito em geral, que muito embora em seus fundamentos possa trazer contributos significativos à compreensão da gênese do Direito do Trabalho, cifra a compreensão das dinâmicas históricas conformadoras da regulação jurídica enquanto tal, desconsiderando a transformação das formas sociais - a jurídica, inclusive - pela ação política e a projeção transicional dissolutiva que comporta a matéria

²¹ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p.96.

²² RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p.96.



juslaboral. De outro, as possibilidades do uso político do Direito do Trabalho por parte dos trabalhadores e trabalhadoras, que desde uma senda - pachukaniana - é tomada por estruturalmente impossível, e de outra, como já dito, ter sido desconsiderado ante a apreensão do uso burguês deste ramo do direito.

É justamente nestes particulares que pretendemos incidir nesta primeira parte do texto.

Partimos do acerto quanto à percepção de que o Direito do Trabalho é um direito capitalista. Isso resulta não do fato que o direito em si goza de sua existência nesta ordem social - como querem algumas interpretações, inclusive que derivam da leitura pachukaniana, sem perceber que a própria remissão à história do Direito na obra do jurista soviético faz tombar essa compreensão²³ -, mas deste específico ramo ter suas condicionantes materiais necessárias à conformação apenas presentes no seio do modo de produção capitalista. E mais, goza de uma historicidade particular e uma inscrição social, política e cultural próprias que o atrela necessariamente à **civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental**, entendida a correlação entre civilizações e modos de vida²⁴, plurais e não linearmente superáveis na história da humanidade.

A caracterização civilizatória a partir destes quatro sustentáculos - econômico, organizacional, político e cultural - se mostra necessária para apreensão de contextos sociais específicos em que muito embora possam se projetar a existência juslaboral, esta não se denota ao menos desde o modo que tradicionalmente percebemos. Ou seja, não trata o Direito do Trabalho da regulação de toda forma de trabalho, mas de uma específica relação de trabalho, pautada na exploração por meio do assalariamento, visando a produção mercantil e a extração do mais-valor. Não há Direito do Trabalho no Egito Antigo ou em outras civilizações, que não naquelas que transicionam na constituição de um novo modo de vida pós-capitalista. Ou seja, de horizontes civilizacionais que derivam das

²³ PACHUKANIS, Evgeni; ORIONE, Marcus (coord.). **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução: Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 55.

²⁴ SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 124, p. 207-253, 2022.



entranhas em negação da própria ordem do capital, e que encontram no fenecimento de formas sociais propriamente capitalistas o seu trilhar.

Fruto da luta afirmativa de uma classe específica - o proletariado, que irrompe e se generaliza no seio da sociedade capitalista -, encontrando na acomodação da politicidade burguesa seu modo de conformação institucional, textual e normativo, o Direito do Trabalho é fruto da sociedade lastreada na mercadoria. E que, por conseguinte, expressa-se precipuamente enquanto particular relação social, mas também manifestação fenomênica e simbólica no âmbito institucional e normativo-textual resultante do processo de luta classista estabelecida entre o proletariado e a burguesia.

Avançando no diálogo com Ramos Filho, dizer ser um direito capitalista não significa, porém, apontá-lo estritamente como um direito do capital. Muito pelo contrário. Mesmo cumprindo papéis importantes - sociais, econômicos e políticos - para o azeitamento da circulação mercantil, goza da mesma sorte de aberturas disruptivas e potenciais que o capacitam ser mobilizado politicamente - o que entendemos ser possível apenas taticamente²⁵ - com vistas à transformação social apontando horizontes estratégicos revolucionários, ambicionados pelos trabalhadores e trabalhadoras, principais - e não comuns - destinatários de seu espectro protetivo.

Apontamos serem os trabalhadores e trabalhadoras - mais especificamente o seu componente proletário, que se condiciona objetivamente pela subsunção ao assalariamento - os destinatários precípuos de sua proteção, haja vista o Direito do Trabalho ser fruto, repitamos, da ação ofensiva do proletariado enquanto classe e da acomodação burguesa deste processo de luta de classes. É, inescandivelmente, uma conquista, posta na forma de ajuste estável de uma correlação de forças desfavorável à burguesia.

Daí falar em proteção ou tutela à burguesia, ou aos empregadores, ou à própria ordem social capitalista, parece-nos equivocado.

²⁵ SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada**: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. Belo Horizonte: RTM, 2021.



Nesse processo, como tudo que é social, e tudo que desponta dessa ordem social, não pode ser percebido de modo antidialético e não atravessado pela política. Qualquer apreensão meramente formal e/ou estruturalista do Direito do Trabalho nos levaria a absenteísmos avessos não só às próprias aberturas postas à matéria juslaboral, mas também a solapar os usos historicamente colocados pelos trabalhadores e trabalhadoras à sua proteção jurídica, em muitos dos casos voltados à transformação revolucionária da sociedade e o pôr fim do mundo que gestou o Direito do Trabalho.

O uso tático do Direito do Trabalho aponta, pois, a explicitação de uma última faceta que merece ser abordada quanto à historicidade da matéria: o seu necessário fenecimento com o fim da ordem social capitalista. Tomado como alicerce para novas salvaguardas, garante de condições de vida necessárias à organização política de trabalhadores e trabalhadoras capaz de transpor o jugo do capital, terá fim também esse modelo regulatório e protetivo quando um novo modo de vida for gestado desde este que nos inscrevemos. Daí que uma defesa de uma perenização idílica do Direito do Trabalho, descolado dos próprios processos sociais, mais traria em tais condições desfavor a quem trabalha do que atenção aos seus mais radicais interesses, apontando tão somente à estabilização da ordem social do capital e sua continuidade.

O Direito do Trabalho, pois, não pode ter sua defesa colocada como um absoluto, mesmo a quem defende os trabalhadores e trabalhadoras. Terá ele também seu fim, que deverá ser imposto pelos próprios atores sociais que o forjaram. E revolucionariamente.

É em contextos de crise, qual a contemporânea crise da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental, que as funções político-táticas que podem ser conferidas ao Direito do Trabalho se mostram de forma mais evidente. É o que evidenciaremos a seguir.



2 Crise de Civilização e o “impossível capitalismo verde”

Como abordamos tangencialmente nas linhas anteriores, parece-nos inescapável o diagnóstico que vivemos contemporaneamente uma crise de natureza civilizacional. Este diagnóstico parece-nos necessário às reflexões que pretendemos lançar ao Direito do Trabalho daqui em diante desde uma perspectiva crítica.

Unidas em raiz - bastando lembrar que o grego *κρίσις* (krisis) remete à distinção e ao juízo, enquanto *κριτικός* (kriticós) se atrela à capacidade para tal julgamento -, crise e crítica caminham indissociavelmente unidas. Ou ao menos deveriam assim se guiar. É este exercício que pretendemos emaranhar, ou nos reclama para tanto um diagnóstico de etapa histórica.

Sejam quais forem as leituras mais consolidadas sobre esta quadra histórica - da neoliberal à marxista -, não há como se furtar ao reconhecimento de que o capitalismo, enquanto modo de produção, encontra-se em crise. Esta crise, de fato, existe ao menos desde meados dos anos 1970, ainda que sinalizações em escala internacional quanto à efetivação da tendência da queda da taxa de lucro tenham já se verificado ao menos desde 1967, como sinaliza Ernest Mandel²⁶. O mesmo militante e economista belga não deixa de frisar que não foi essa crise um fato isolado, determinado meramente pela flutuação do preço de uma única mercadoria, o petróleo - ainda que seja esta constituinte fundamental de um sistema amparado em bases fósseis²⁷ -, mas sim expressão dos ciclos próprios da afirmação - e crise - do capitalismo.

No curso deste ciclo - que se viu marcado por solavancos, suspiros e tropeços no processo de acumulação capitalista - uma miríade de requalificações se deram nos modos aparentes de exploração do trabalho, predação das riquezas naturais e apropriação mercantil. Nada que afastasse sua permanência essencial: o regime de assalariamento segue como modo por excelência para subjugação do trabalho e

²⁶ MANDEL, Ernest. **A crise do capital**: os fatos e sua interpretação marxista. Tradução: Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo: Ensaio, Campinas: Unicamp, 1990.

²⁷ MALM, Andreas. **Fossil capital**: the rise of steam power and the roots of global warming. Brooklyn: Verso, 2016.



extração do mais-valor, e a promoção violenta da acumulação primitiva permanente serve como substrato de tais processos apropriatórios, agora cadenciados pelo capital financeiro de modo mais explícito e direto.

Estes redesenhos não foram suficientes para a contenção dos efeitos da crise econômica, que ao menos desde 2008, em escala global, e de 2014, desde a realidade nacional brasileira, sinaliza a aguda condição de perecimento da relação social em que se ampara o capitalismo. Tal condição coloca a burguesia - enquanto classe que se prestigia de todos os louros resultantes deste modo de produção e vida - a agir de modo desesperado para salvaguarda de seus lucros, acentuando sua ofensiva apropriatória sobre toda riqueza social - que sabemos ao menos desde a **Crítica ao Programa de Gotha**²⁸ advir do trabalho e da natureza - às custas da manutenção de toda forma de vida no planeta.

Daí que se faz necessário perceber que tal crise não goza apenas de natureza econômica.

Trata-se de um momento de convulsão sistêmica sem precedentes, que alcança todos os sustentáculos do modo de produção, mas também do modo de vida plasmado à sua imagem e semelhança, e que do mesmo modo expansivo que o capital se coloca, anseia se projetar a toda a humanidade. Intento este, bem dizer, próximo de se concretizar.

Como já afirmamos, é uma crise que pode ser classificada, por afligir o modo de vida inerente a este modo de produção, como uma **crise de civilização**. Certamente não a crise da Civilização maiúscula, única, apologética à ordem burguesa, mas de uma dentre outros tantos modos de vida que a humanidade já experimentou. Não é, logo, a primeira crise de civilização. Todas as demais civilizações que já sucumbiram - e mesmo aquelas que ainda persistem sob a pressão avassaladora do capital, descontente com sua já alcançada hegemonia e que anseia ao modo de vida pautado pela mercadoria como sendo único e

²⁸ MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.



exclusivo, com domínio absoluto sobre a existência humana - já experimentaram suas próprias crises civilizacionais.

Tratamos assim, ao menos em princípio, da crise de uma civilização específica, mesmíssima em que o Direito do Trabalho se gestou: a capitalista, industrial, moderna e ocidental.

Esta, que como outras crises civilizacionais já ocorridas, guarda para além de determinações econômicas também aspectos sociais, políticos, culturais, institucionais, morais, éticos, de reprodução social. Mas goza de uma particularidade, não comum a todas as crises civilizacionais - ainda que algumas, como a civilização Rapa tenham também dela partilhado -, que é uma **dimensão ecológica**.

A faceta ecológica da crise invariavelmente acaba sendo diagnosticada por seus aspectos aparentes. Seus sintomas: aquecimento global resultante do incremento da emissão de gases que proporcionam o efeito estufa, degelo das calotas polares e crescente risco de submersão de parcelas expressivas das terras habitadas e cultiváveis do planeta, acidificação oceânica, extinção em massa de espécies animais e vegetais, desmatamentos, intensificação de eventos climáticos extremos, entre outros.

Sua percepção não pode cessar aí, porém.

Mais importante é perceber seus aspectos estruturais: o modo de produção capitalista, lastreado que está na relação social do capital, não pode gozar de sobrevida que não a partir da crescente apropriação. Do tornar tudo mercadoria. Do fazer o imercadorizável mercantil.

É um modo de produção inexoravelmente marcado pelo produtivismo, pela predação do trabalho e dos recursos naturais com vistas à constituição de novos mercados e produção de novas mercadorias. Invariavelmente balizadas na constituição de novas e artificiais necessidades humanas. Tornar tudo que lhe é externo sua parte constitutiva é, pois, o motor de sua afirmação²⁹.

²⁹ LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Tradução: Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar 1970.



Mercadorias estas tão funcionais à lógica do capital quanto mais cumprirem seu papel primordial: serem realizadas. E quantas mais forem realizadas, tanto melhor. Daí tanto mais funcionais à lógica do capital serão quanto mais rapidamente se tornarem obsoletas, descartáveis, abrindo veredas para que novas mercadorias produzidas possam tomar seu lugar.

O processo constitutivo da mercadoria não pode pois se ater ao processo de produção, como comezinhas leituras - até mesmo lastreadas no marxismo, que invariavelmente param na leitura do livro I *d'O Capital* - se dispõem: a mercadoria não apenas se produz e realiza. Ela se concebe, produz, realiza, circula, consome e descarta.

Pautando-se por essa cadência, dados elementos qualitativos e quantitativos, esbarra na contemporaneidade - ou a bem da verdade, desde o aflorar da crise ecológica no curso do último meio século - nos próprios limites materiais do planeta, evidenciando esse traço estrutural do capital que atenta para com a natureza e conflui para seu próprio colapso.

Muitos tratam de modo didático, inclusive no seio do movimento social, a amparar importantes *slogans* - como o do que “Não há planeta B” - que tais riquezas naturais são finitas. Ocorre que esta colocação peca pela imprecisão.

Tomadas de modo estanque, cristalizadas no tempo e espaço, podemos até assim conceber as coisas desse modo. Mas mais que sua finitude - impraticável de compreender na processualidade marcada por permanentes transformações próprias da história natural -, é de se ter em conta que o metabolismo da natureza não acompanha o metabolismo social humano sob o capital. A cada vez mais acelerada e volumosa produção de mercadorias exige do planeta mais do que ele pode nos conferir em seus próprios ciclos biogeoquímicos.

Daí a sensação de finitude. A certeza de que as riquezas naturais não são infinitas. De que planeta não é uma cornucópia.

Melhor, daí compreender como sendo um traço de **esgotabilidade** das riquezas naturais ante a sanha crescente deste modo de produção e vida, que não pode existir que não pautado por tais imperativos.



Marx, atento que foi para com seu tempo e seu mundo, nos lega importantes reflexões ao lidar com o tema da agricultura e a esgotabilidade dos solos pela predação capitalista. Ao estudar em fins da vida a obra do químico Justus Von Liebig, nos lega as bases daquilo que passa a se constituir como a teoria da ruptura metabólica³⁰, imprescindível à boa compreensão da relação entre a humanidade sob o capital e o restante da natureza, dada a intensidade predatória cada vez mais acelerada para atenção dos interesses mercantis em descompasso com a temporalidades dos ciclos vitais e minerais do planeta.

Natureza, bem dizer, da qual somos parte inerente. Que não é nada mais nada menos que nossa extensão corpórea não orgânica. Da qual não podemos de modo algum nos separar, seja em nossas bases constitutivas mais elementares ao nosso porvir mais almejado: afinal, a síntese marxiana do comunismo importa na identidade entre humanismo e naturalismo³¹.

Daí que a crise da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental, dada a dimensão experienciada desse modo de vida em escala global e os seus pronunciados contornos ecológicos, é não só uma crise da própria civilização em menção, mas vetora da crise de todas as civilizações humanas, colocando em risco a perpetuação de nossa existência enquanto espécie.

Estes traços - tanto os estruturais como os aparentes - revelam os riscos que o capitalismo leva inexoravelmente o conjunto da vida na Terra. Não só às espécies em extinção - quando não extintas -, não só às pessoas diretamente afetadas por eventos climáticos extremos - que não impactam as populações de forma equânime, alcançando de forma desigual o sul global, trabalhadores e trabalhadoras, mulheres, negras e negros, migrantes e refugiados -, não só às pessoas que vivem sob a égide do capital - contemporaneamente, a massa maior da população humana. Mas ao conjunto da humanidade, dadas as consequências daninhas e imponderáveis que a crise climática sem precedentes em escala

³⁰ FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução: Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

³¹ MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004 e SEFERIAN, Gustavo. Ecosocialismo e humanismo. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 13, n. 2, p.515-534, 2021.



proporcionadas pelo capital enseja ao equilíbrio ecológico planetário. Faz-se inescapável a constatação de um “impossível capitalismo verde”.³²

3 Direito do Trabalho insustentável

A crise da civilização em que o Direito do Trabalho qual concebemos se constituiu não enseja outra consequência que não a sujeição juslaboral à comum fratura, a uma crise³³.

O reconhecimento da crise do Direito do Trabalho não traz mal algum a nós, que pela origem ou disposição classista nos colocamos ao lado dos oprimidos e oprimidas. Jamais poderia nos lançar ao lado dos apologetas da ordem, a toda sorte de sicofantas que, ideologicamente³⁴, mesmo sem sinais desta crise anseiam e anseiam enterrar o Direito do Trabalho antes da hora. Sabemos que a hora de deixarmos o Direito do Trabalho só será aquela em que o trabalho assalariado for passado, e que um novo modo de vida efetivamente justo e igualitário entre humanos se constituir, balizado necessariamente em um metabolismo social harmônico para com o restante da natureza. Até lá, o Direito do Trabalho seguirá nos servindo, ainda que reclamando recomposições.

Este, como dissemos, é elemento central da historicidade juslaboral.

Daí que reconhecer essa crise - inclusive as derrotas que nos são impingidas no seio da luta de classes, levando a retrocessos impactantes no âmbito juslaboral, como se deram em nosso país com o conjunto de contrarreformas impostas após o golpe de 2016 - é o primeiro passo para que os próprios trabalhadores e trabalhadoras possam de forma satisfatória retomar as rédeas da recomposição juslaboral, hoje conduzidas pelo interesse do capital. Só assim será possível a

³² TANURO, Daniel. *L'impossible capitalisme vert*. Paris: La decouverte, 2010.

³³ SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 124, p. 207-253, 2022.

³⁴ SEFERIAN, Gustavo. *A ideologia do contrato de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2016.



reapropriação pelo movimento social de trabalhadores e trabalhadoras o pintar com novas tonalidades protetivas nosso ramo jurídico.

Eclipsar a constatação de que o Direito do Trabalho experimenta uma crise não é funcional ou defensivo à própria perspectiva de proteção de quem trabalha. Esconder fragilidades ou suscetibilidades não o resguarda. Conhecer em profundidade a realidade da regulamentação das relações de trabalho pode, de outro lado, nos proporcionar incidir em seus efetivos dilemas.

Do mesmo modo o escamotear das contradições que dimanam do Direito do Trabalho não nos parece funcional em uma perspectiva de disputa e remodelagem dos marcos protetivos com anseio de conferir funcionalidades também ecológicas ao nosso ramo do direito.

A aferição da crise juslaboral jamais poderia resultar de um silogismo pobre, senão de uma correlação estrutural necessária, que pretendemos aqui apresentar.

A compreensão de que a crise do Direito do Trabalho guarda uma raiz comum com a crise ecológica proporciona que até mesmo a agência do capital, sobretudo em sua institucionalidade no âmbito internacional, adote medidas que visem confrontar os efeitos perversos promovidos desde o mundo do trabalho - como tudo que é parte da interação humana! - contra a estabilidade planetária. Porém, são todas medidas insuficientes a atender a urgência e escala de remediação aos efeitos do capital sobre a terra.

A massa maioria destas proposições se desenham no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, costurado fundamentalmente desde a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas também por outros órgãos como a Organização Mundial do Comércio.

Tendo sido instituída também em um contexto de crise de civilização³⁵, a OIT não guardava naquele momento - mais precisamente ao cabo da I Grande Guerra, em 1919 - um reclamo de natureza socioambiental. É porém, no seio de suas construções políticas contemporâneas - que não deixam de lado o intuito

³⁵ SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 124, p. 207-253, 2022.



originário de buscar processos de pacificação social e acomodação da luta de classes³⁶ - que o tema passa a ser assumido de forma significativa, ainda que insuficiente e ineficaz para lida com os efeitos da crise em menção.

Presente pulsantemente nos debates postos na esfera pública internacional ao menos desde a Conferência de Estocolmo, de 1973, passam a assumir os temas socioambientais cada dia maior presença na agenda do capital, não sendo diferente sua lida com as relações de trabalho.

É sob a narrativa constitutiva dos *Green Jobs* - que assumimos aqui o anglicismo pois acaba sendo mais preciso que as traduções que os nominam como “empregos verdes”, muito embora em verdade se aproxime mais a tradução à ideia de “trabalhos verdes”, cabendo aí desde “bicos” a relações de trabalho perenes e seguras - que se apontam possibilidades de promoção de postos de trabalho que sejam menos predatórios ao meio ambiente, ou que coíbam a destruição ambiental de forma direta.

Seriam compreendidos os *Green Jobs*, balizado em documentação da própria OIT como:

[...] estes empregos que i) reduzem o consumo de energia e de matérias-primas; ii) limitam as emissões de gases de efeito estufa; lii) reduzem ao mínimo os resíduos e a contaminação; iv) protegem e reestabelecem os ecossistemas; e v) fazem possível a adaptação das empresas e das comunidades à mudança climática [...]³⁷

Já na forma de citação de Javier Warman em material da OIT, trazido em tradução livre, pode o *Green Job* ser percebido enquanto:

³⁶ SEFERIAN, Gustavo. “Um dedo contendo o dilúvio: alguns apontamentos sobre a Revolução Russa e a criação da OIT”. In: BATISTA, Flávio Roberto. SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura, 2017 e SEFERIAN, Gustavo. **Direito do trabalho vivo. Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

³⁷ Em tradução livre de: “*estos empleos: i) reducen el consumo de energía y de materias primas; ii) limitan las emisiones de GEI; iii) reducen al mínimo los residuos y la contaminación; iv) protegen y restablecen los ecosistemas; y v) hacen posible la adaptación de las empresas y las comunidades al cambio climático*” ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **El desarrollo sostenible, el trabajo decente y los empleos verdes**. Ginebra: OIT, 2013. p. 28. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_210289.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.



[...] um trabalho decente que contribui para preservar ou restaurar o meio ambiente, incorporando um ou mais dos seguintes aspectos: melhoria da eficiência energética e de matérias-primas; limitar as emissões de gases de efeito estufa; minimizando o desperdício e poluição; proteger e restaurar os ecossistemas; e apoiando adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. [...] ³⁸

Nada muda na assimilação de parte da teoria tradicional. Nas palavras de Alex Bowen e Karlygash Kuralbayeva:

[...] Algumas definições de empregos verdes ou conceitos relacionados centram-se em profissões e competências com um objetivo ambiental identificável, mas a maioria centra-se no emprego em indústrias (ou projectos específicos) que produzem produtos ambientalmente benéficos. Tais benefícios podem ser definidos de forma mais ou menos ampla - por exemplo, alguns concentram-se em energias renováveis, incluindo ou excluindo biocombustíveis, enquanto outros também incluem serviços ambientais e/ou empregos relacionados com a melhoria da eficiência energética ou o desenvolvimento de produtos com menos carga de carbono (como a construção ferroviária). (...) Um consenso está emergindo sobre uma definição apropriada, centrada num subconjunto de indústrias que produzem resultados ambientalmente desejáveis (...). Isso abrange a gestão da poluição (por exemplo, controle da poluição atmosférica) e a gestão de recursos (centrais de energia renováveis e abastecimento de água). ³⁹

³⁸ Do original “A green job is a decent job that contributes to preserving or restoring the environment by incorporating one or more of the following aspects: improving energy and raw materials efficiency; limiting greenhouse gas emissions; minimizing waste and pollution; protecting and restoring ecosystems; and supporting adaptation to the effects of climate change.”. INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *The Green Jobs Programme of the ILO*. Genebra: ILO, 2016. p. 3. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/@emp_ent/documents/publication/wcms_371396.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

³⁹ Em tradução livre de: “Some definitions of green jobs or related concepts focus on occupations and skills with an identifiable environmental goal, but most focus on employment in industries (or specific projects) that produce environmentally beneficial products. Such benefits can be defined more or less broadly - for example, some concentrate on renewable energy, including or excluding biofuels, while others also include environmental services and/or employment related to improving energy efficiency or developing less carbon-intensive products (such as building railways). (...) A consensus is emerging on an appropriate definition, focusing on a subset of industries producing environmentally desirable outputs (...). That covers pollution management (for example, air pollution control) and resource management (renewable energy plants and water supply)”. BOWEN, Alex. KURALBAYEVA, Karlygash. *Looking for green jobs: the impact of green growth on employment*. London: LSE, 2015. p. 5. Disponível em: <https://gggi.org/wp-content/uploads/2017/11/2015-03-Looking-for-Green-Jobs-the-impact-of-green-growth-on-employment.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.



Referência comum é a mobilizada por diversos autores e autoras no campo da teoria tradicional em nosso país, donde se inserem Anita Kon e Claudemir Sugahara⁴⁰, Olivia Pasqualetto⁴¹ e Francisco Aragão Neto e Ana Virgínia Gomes⁴², para nos limitarmos a alguns exemplos.

Há um ponto de destaque aqui, que se repete - ou ausenta! - em todas as formulações colocadas nos documentos oficiais da OIT sobre os “trabalhos verdes” e leituras que delas derivam: a inexistência de críticas ao capitalismo e a inescandível defesa de que com reformas este modo de produção pode se colocar de forma sustentável e não daninha à continuidade da vida no planeta. A crença aderência à Agenda 2030 e à discursividade de um desenvolvimento sustentável são apenas parte desses sinais.

A crítica ao capital se coloca, pois, como um tabu. Em momento algum tais propostas tratam de enfrentamentos estruturais, aderindo ainda a perspectivas ligadas ao crescimento econômico (capitalista) e ao desenvolvimento (das relações sociais pautadas na mercadoria) como remediadoras das mazelas socioambientais.

Nestas formulações, também percebemos a carência de rupturas com a perspectiva do “trabalho decente” - muito pelo contrário, há seu enfático apelo -, que guarda modulação diferida nos diversos rincões do globo em que o capitalismo se desenvolve de forma desigual e combinada. Ao revés de onde se assenta o importante debate lançado quanto a um decrescimento ecossocialista⁴³, que reclama o incremento produtivo para atenção aos bens de vida às populações mais desprestigiadas na distribuição de riqueza própria do capital, tal linha do trabalho decente implica no completo inverso, normalizando condições de precariedade na

⁴⁰ KON, Anita. SUGAHARA, Claudemir. **Sustentabilidade e empregos verdes no Brasil**. Curitiba: Appris, 2012.

⁴¹ PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo. **Green jobs: trabalho decente, meio ambiente e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

⁴² ARAGÃO NETO, Francisco de Assis; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Dignidade Humana, desenvolvimento e o trabalho dos catadores de resíduos sólidos. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 189-207, 2016.

⁴³ LÖWY, Michael. AKBULUT, Bengi. FERNANDES, Sabrina e KALLIS, Giorgos. For an Ecosocialist Degrowth. **Monthly Review** v.73, n. 11, abril 2022, p.56-58.



periferia da ordem e hipertrofiando a proteção social apenas no centro da ordem do capital.

“Empregos verdes” - e não apenas “trabalhos” ou “bicos verdes” - transicionais implicariam em uma lógica completamente inversa à do “trabalho decente”, que quando muito guardam um lustro ecológico mas solapam qualquer salvaguarda mais robusta aos trabalhadores e trabalhadoras em países de capitalismo dependente e periférico, invariavelmente preterindo o social em favor da promoção do aparente interesse ecológico.

Desse modo, nos questionamos: como oportunizar empregos sem tocar nas feridas centrais de um modo de produção que pressupõe o exército industrial de reserva como elemento determinante ao achatamento de salários e garantia da lucratividade empresarial? Não entendemos existir modo garantir renda de forma equânime tomadas as profundas desigualdades quanto à atenção dos bens materiais indispensáveis à reprodução da vida existentes em realidades regionais e nacionais tão variadas em todo o globo. Ou mesmo falar em igualdade de oportunidades de trabalho em um mundo cada vez mais marcados por chauvinismos, sobretudo tomando perspectivas que tendencialmente aprofundam as desigualdades existentes entre os países do Norte e Sul Globais. Daí também indagamos: como garantir estabilidade e segurança no labor, bem como a seguridade social, sendo condescendente com vínculos precários, intermitentes e até mesmo estranhos ao assalariamento como parte da lógica dos *Green Jobs*? Ainda mais quando isso se atrela à perspectiva da jornada laboral, que no mais das vezes em trabalhos precários - mas enquadráveis como “verdes” - não gozam de limites adequados?

Não há também como desconsiderar que as piores formas de trabalho - infantil, servil e forçado (ou escravo) - se atrelam organicamente ao mesmo regime de acumulação de capitais que precisa, originariamente, de modo violento, preda as energias humanas e o conjunto da natureza como forma combinada de concentração de riquezas nas mãos de poucos. Neste tocante, é de se destacar que não seria possível assegurar um ambiente de trabalho sadio e seguro nestes “trabalhos verdes” considerando que a sujeição a agentes poluentes, a reparação



de áreas degradadas e o contato com diversas riquezas naturais de forma imediata potencializam a sujeição a riscos laborais.

Por fim, como proporcionar efetivamente - e não de modo meramente formal - o diálogo social e representação de trabalhadores sem fomentar processos de auto-organização, potencialmente disruptivos para com a lógica própria do capital, constituindo-se para si como perigo iminente?

Nada disso é possível com tímidas reformas e arremedos. As medidas da agenda dos *Green Jobs* se mostram mais do que tudo, ao revés de seus intentos, enquanto *insustentáveis*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusões críticas: negar, conservar, elevar

A crítica a um Direito do Trabalho que, próprio desta ordem social, não pode ser senão como ela insustentável, impossível de ser verde, reclama o tensionamento com suas bases fundamentais.

A inexorabilidade da crise civilizacional, sua particular qualidade ecológica e seu desdobramento na seara juslaboral reclamam um enfrentamento estrutural, disruptivo e revolucionário na lida com o Direito do Trabalho. Nenhuma emenda em matéria juslaboral nos parece suficiente.

Ter em conta que a crise reclama mais do que continuidades - com o regime de assalariamento, com um onírico cenário de estabilidade sistêmica e com reformas de estreito calibre voltadas à “salvaguarda ambiental” -, profundas inflexões e rupturas na lida com o trabalho e com o restante da natureza segue sendo a tônica necessária a nos guiar. Tais rupturas reclamam uma mirada qualificada e responsável, com vistas a guiar suas recomposições - sempre permanentes, haja vista que a matéria juslaboral nunca se viu engessada, sempre se dinamizando aos sabores da luta de classes⁴⁴ - com vistas a atender as mais pulsantes necessidades humanas.

⁴⁴ SEFERIAN, Gustavo. Direito do trabalho vivo. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 6, 2021.



Impossível, assim, pensar um Direito do Trabalho verde, um Direito do Trabalho sustentável. Não há como se ter “trabalhos verdes” dentro dessa ordem social, que é balizada do começo ao fim pela predatória, produtivista, antiecológica e ecocida dinâmica do capital.

Daí que por todas as suas qualidades ser o Direito do Trabalho **insustentável**.

Essa qualificação de modo algum pode nos colocar ao lado dos detratores da proteção juslaboral. Do mesmo modo não nos leva a compreender que o conjunto de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras no seio de suas relações de trabalho pautadas pela exploração assalariadas são excessivas e impossíveis de se arcar pelos empregadores.

Não é nesse sentido que vem a sua marca da insustentabilidade. Muitíssimo pelo contrário.

Entendemos que o Direito do Trabalho, ansiando uma articulação ao temário socioambiental, deve apontar não à pacificação social, à harmonização da ordem social capitalista e à superação da crise civilizacional pela promoção da relação social do capital - ou seja, abrandando seus efeitos com vistas ao reestabelecimento de uma “normalidade” capitalista, pautada na perpetuação apropriatória e produtiva mercantil-, mas sim apontar para a ruptura com essa ordem, podendo cumprir importante papel na **desestabilização da ordem pelos reclamos de intensificação protetiva - social e ambiental - de quem trabalha**.

A preciosidade do Direito do Trabalho não está no fato de poder, com suas próprias qualidades, manter as bases de sustentação desta ordem social podre e que faz ora de tombar. Está justamente em seu oposto, na potência em agudizar suas contradições e mostrar suas vicissitudes.

Grande parte dos registros de proteção conquistados em matéria social e proporcionados pelo Direito do Trabalho já reclamam por parte das classes proprietárias dissolução, com vistas à crescente obtenção de lucros e não sem experimentar drásticas contradições. Ocorre que este cenário de crise é também o oportuno para que o conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras avancem no sentido de galgar a ampliação de suas salvaguardas. A solução da crise não passa



inexoravelmente pelo achatamento das condições de existência de quem trabalha. Entendemos assim que o reclamar da proteção primeira da vida - não só a vida humana, mas de toda forma de vida⁴⁵ - o indutor capaz de fazer transbordar suas próprias fronteiras e limites, abrindo horizontes para novos delineamentos transicionais de sua proteção.

O fim do Direito do Trabalho, seu *telos* maior, como já ressaltamos alhures, dever ser seu próprio fim. Nesse sentido, sua insustentabilidade deve ser tida como abertura, potência e riqueza à recomposição dos marcos que, em sede transicional, devem regular as relações de trabalho ao fenecer da relação social do capital.

É claro que esta recomposição dia após dia mais insustentável do Direito do Trabalho reclama a imbricação das lutas proletárias com aquelas de natureza ecológica. Torpe engano daqueles que acham que sua recomposição virá da pena de *experts*, magistrados, redatores de manuais ou acadêmicos encastelados em seus gabinetes e egos.

Assim, desde as pulsantes experiências das greves ecológicas, das greves globais pelo clima, da ancestral luta socioambiental impulsionada por entidades de classe, pela necessária apreensão de totalidade que uma práxis revolucionária acaba por reclamar, não mais arroguemos indesejada e impossível sustentabilidade do Direito do Trabalho. Façamos dele cada vez mais insustentável!

REFERÊNCIAS

ARAGÃO NETO, Francisco de Assis; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Dignidade Humana, desenvolvimento e o trabalho dos catadores de resíduos sólidos. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 189-207, 2016.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica à tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

BOWEN, Alex; KURALBAYEVA, Karlygash. **Looking for green jobs: the impact of green growth on employment**. London: LSE, 2015. Disponível em:

⁴⁵ SEFERIAN, Gustavo. Direito do trabalho vivo. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.



<https://gggi.org/wp-content/uploads/2017/11/2015-03-Looking-for-Green-Jobs-the-impact-of-green-growth-on-employment.pdf> . Acesso em: 1 jun. 2023.

CARDOSO, Adalberto. Economia x Sociologia: eficiência ou democracia nas relações de trabalho, **Dados**, n. 43, v. 1, 2000.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no "homem sem gravidade". **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 1, n. 1, p.163-176, 2000.

DÄUBLER, Wolfgang. Comparison of labor law in socialist and capitalist systems. **Comparative Labor Law & Policy Review**, v. 4, p. 79, 1981.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução: Marcus Orione *et al* (coord.). São Paulo: Boitempo, 2016.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na modernidade. **Revista Do Parlamento Paulistano**, n. 1, v. 1, p.158-181, 2011.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução: Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

HARAWAY, Donna. Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**, v. 14, n. 3, p. 575-599, out. 1988.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - ILO. **The green jobs programme of the ILO**. Genebra: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/@emp_ent/documents/publication/wcms_371396.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

JEAMMAUD, Antoine *et al*. **Le droit capitalista du travail**. Grenoble: PUG, 1980.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LÖWY, Michael. Por um marxismo crítico. Tradução: José Correa Leite. **Lutas sociais**, São Paulo, n. 3, p. 21-30, 1997.

LÖWY, Michael. **Paysages de la vérité**: introduction a une sociologie critique de la connaissance. Paris: Anthropos, 1985.



LÖWY, Michael. AKBULUT, Bengi. FERNANDES, Sabrina e KALLIS, Giorgos. For an Ecosocialist Degrowth. *Monthly Review* v.73, n. 11, abril 2022, p.56-58.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo.** Tradução: Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar 1970.

MALM, Andreas. **Fossil capital: the rise of steam power and the roots of global warming.** Brooklyn: Verso, 2016.

MANDEL, Ernest. **A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista.** Tradução: Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo: Ensaio, Campinas: Unicamp, 1990.

MARKOVITS, Inga. Pursuing one's rights under Socialism. *Stanford Law Review*, v. 38, n. 3, p. 689-761, fev. 1986.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha.** Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos.** Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As novas tendências do direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 36, p. 21-36, 2010.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Reflexões sobre os fundamentos do direito do trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, n. 2, p. 53-55, set. 1991.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **El desarrollo sostenible, el trabajo decente y los empleos verdes.** Genebra: OIT, 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_210289.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORIONE, Marcus. **A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil.** 2019. 631 f. Tese (Titularidade em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PACHUKANIS, Evgeni; ORIONE, Marcus (coord.). **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** Tradução: Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.



PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo. **Green jobs: trabalho decente, meio ambiente e sustentabilidade.** Belo Horizonte: Arraes, 2019.

RAMOS FILHO, Wilson. Bem-estar das empresas e mal-estar laboral: o assédio moral empresarial como modo de gestão de recursos humanos. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n.108, p.1-28, 2009.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 101, p. 1-37, 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil.** São Paulo: LTr, 2012.

SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores.** Belo Horizonte: RTM, 2021.

SEFERIAN, Gustavo. Direito do trabalho vivo. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 124, p. 207-253, 2022.

SEFERIAN, Gustavo. Ecosocialismo e humanismo. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 13, n. 2, p.515-534, 2021.

SEFERIAN, Gustavo. **A ideologia do contrato de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2016.

SEFERIAN, Gustavo. “Um dedo contendo o dilúvio: alguns apontamentos sobre a Revolução Russa e a criação da OIT”. In: BATISTA, Flávio Roberto. SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Revolução Russa, Estado e Direito.** São Paulo: Dobradura, 2017.

SILVA, Júlia Lenzi. **Forma jurídica e Previdência Social.** Marília: Lutas Anticapital, 2021.

TANURO, Daniel. **L'impossible capitalisme vert.** Paris: La decouverte, 2010.



Gustavo Seferian

Professor Adjunto do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (DIT-UFMG). Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC-USP) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6051232864493698>. ORCID: [0002-5587-6734](https://orcid.org/0002-5587-6734). E-mail: seferianacad@gmail.com.

